Fernão, aos 10 de outubro de 2024.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº293/2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Fernão
PROTOCOLO GERAL 290/2024
Data: 10/10/2024 - Horário: 10:08
Legislativo - PE 35/2024

Senhor Presidente,

Dirijo-me a honrosa presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar o incluso Projeto de Lei nº35/2024, desta data, que em sua ementa **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a fim de que seja votado no presente período legislativo.

Caso seja aprovada, a norma facilitará o pagamento de dívidas com este Município por meio de amplas parcelas, sejam aquelas inscritas em dívida ativa ou não, mesmo que em fase de execução fiscal, as discutidas em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, as oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelada ou não por falta de pagamento.

Em suma, a medida visa coadjuvar os devedores a sanarem as suas dívidas, evitando-se inúmeros problemas de ordem administrativa e jurídica, dentre eles a perda de bens.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

A Sua Excelência, o Senhor,

Vereador **JOSIEL CANDIDO NEGRÃO.**

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão – SP.

José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º35/2024, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Institui, no Município de Fernão, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Os débitos previstos no caput deste artigo se referem àqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

§ 2º - Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta Lei se estenderão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º - A recuperação fiscal de que trata esta Lei se dará através de parcelamento de débitos, que será efetuado por opção do contribuinte, em até 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

Art. 3º - O prazo para que o contribuinte possa requerer o parcelamento será de 90 dias a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O prazo supracitado NÃO poderá ser prorrogado.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º - O parcelamento instituído nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 4º - A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

§ 5º - Os débitos objeto de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS.

Art. 4º - Durante o período de que trata o art. 3°, retro e, a partir da data da formalização do pedido de parcelamento e de sua homologação, o contribuinte devedor de débitos exclusivamente tributários terá direito à anistia total ou parcial dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELAS DO PPED	JUROS	MULTA MORATÓRIA
À VISTA	100%	100%
02 a 05	80%	80%
06 a 10	60%	60%
11 a 15	40%	40%
16 a 20	20%	20%

Parágrafo único - A homologação do pedido de parcelamento dentro do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 de se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º - Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela do débito parcelado, não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no máximo em 10 dias após data da formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Nas parcelas do REFIS em atraso incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 5% (cinco por cento) após o vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 001/97, Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O parcelamento poderá ser cancelado nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV – no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de até 01 (um) ano, a contar do cancelamento do REFIS.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Parcelamento Recuperação Fiscal – REFIS 2024 implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º - Em havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial devidamente homologada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 10 de outubro de 2024.

José Valentim Fodra
RG.nº 7.962.857-6
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO - DATA SUPRA.

A N E X O I

DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA DA RENÚNCIA DA RECEITA
(art.14 – Lei Complementar nº 101/00)

a) Custo - benefício da concessão do REFIS – Refinanciamento Fiscal da Dívida Ativa:

O município possui relevante quantia inscrita em dívida ativa.
Com o REFIS dos últimos anos, esse saldo vem diminuindo.
Necessário se faz, para incrementar o recebimento, ofertar incentivos de forma a possibilitar o interesse do contribuinte em acertar suas contas perante a fazenda pública municipal.
Nos últimos anos, o REFIS vem sendo um bom instrumento para reduzir o endividamento e conseqüentemente ajudar as finanças públicas.
Assim, o presente projeto busca alternativas de incremento da arrecadação, pois o município busca atender a demanda e custos dos serviços públicos.
O custo benefício justifica-se, pois a arrecadação da dívida ativa aumentará sobremaneira com essa medida.

b) Demonstrativo da renúncia considerada na Estimativa da Receita:
(inciso I do art. 14 da LRF – L. 101/00)

- A execução orçamentária de 2024, verificou-se as seguintes arrecadações:
a) Valor Previsto de Divida Ativa IPTU.....R$ 24.000,00
b) Valor Arrecadado até 31/08/2024.....R$ 41.890,17
Valor Arrecado a Maior.....R$ 17.890,17

O valor estimado, já foi superado, até o mês de agosto do corrente exercício, e certamente será incrementada com os benefícios que se pretende com essa lei, sendo o valor considerado como META DE ARRECADAÇÃO para o exercício de 2024 será superado.
Assim, não há necessidade de compensação, visto que não causará impacto, pois o valor orçado para o exercício será cumprido.
Estima-se uma renúncia de arrecadação no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

c) Medidas de compensação por meio de aumento da receita
(inciso II do art. 14 da LRF – LC. 101/00)

- A Dívida Ativa IPTU arrecadada no exercício de 2021 foi de apenas R$ 17.508,87, em 2022 de R$ 16.944,56, no ano de 2023 com o REFIS, essa arrecadação elevou para R$ 39.180,57, este ano já arrecadou R$ 41.890,17.
- Com medidas do REFIS, estima-se que o valor renunciado poderá ser compensado superando-se as metas estabelecidas como previsão da receita.
- Incremento na arrecadação de Dívida Ativa com REFIS: R$ 20.000,00.

d) Resumo da Renúncia:

- Renúncia Pretendida:.....	R$	9.000,00
- Compensação "c".....	R$	20.000,00
- = IMPACTO POSITIVO.....	R$	11.000,00

e) DECLARAÇÃO

JOSÉ VALENTIM FODRA, Prefeito Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do art. 14 da lei Complementar nº 101/00 que a renúncia da referida receita não afetará o cumprimento das metas de arrecadação e o cronograma de desembolso no exercício de 2024, e o ajuste tributário que se pretende fazer com esta está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual de 2024.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Fernão, 10 de outubro de 2024.

José Valentim Fodra
RG.nº 7.962.857-6
Prefeito Municipal